



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.012795/2009-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.545 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ
Recorrente GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ERRO DE FATO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

De acordo com a Súmula CARF nº 33, não produz efeitos sobre o lançamento de ofício, a declaração apresentada após o início do procedimento fiscal. Não se enquadram no conceito de erro de fato no preenchimento da DIPJ as alterações nos critérios contábeis e fiscais empreendidas na escrituração após o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BRASÍLIA (DF), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado o auto de infração às fls. 83/87, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao ano-calendário de 2007, totalizando R\$ 378.865,82.

De acordo com a descrição dos fatos, a lavratura do auto de infração decorre da constatação de que o valor do IRPJ a pagar apurado na DIPJ/2008 não foi confessado em DCTF, nem compensado ou pago, motivando o lançamento de ofício do valor a seguir demonstrado:

- IRPJ sobre o Lucro Real Apurado na DIPJ em 31/12/2007 (fl. 42) 1.403.727,25 (-) Estimativas mensais pagas ou compensadas (fl. 69 e 75) 1.209.127,73 (=) Saldo de IRPJ a pagar 194.629,52.

Cientificada pessoalmente da exigência em 16/12/2009 (fl. 84), a autuada apresentou em 15/01/2010 a petição impugnativa acostada às fls. 93/96, na qual, após enfocar inicialmente os pressupostos de admissibilidade da contestação, pugna pela improcedência dos lançamentos, invocando os argumentos de mérito a seguir sumariados.

Segundo a impugnante, a diferença reputada como insuficiência de recolhimento decorreu de mero erro no preenchimento da DIPJ examinada pela fiscalização, o que não pode, absolutamente, caracterizar fato gerador do tributo. Tal equívoco pode ser facilmente verificado na DIPJ retificadora anexada à impugnação, que não foi transmitida em decorrência da fiscalização que culminou com a lavratura do auto de infração, mas cujos valores guardam perfeita sintonia com o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), também anexado como elemento de prova.

Citando posicionamentos da jurisprudência administrativa e da doutrina, no sentido de que deve prevalecer a verdade material e a legalidade da tributação, requer que sejam consideradas as provas carreadas aos autos e julgado improcedente o crédito tributário lançado, por decorrer de simples erro cometido no preenchimento daquela obrigação acessória.

A DRJ BRASÍLIA (DF), através do acórdão nº 03-36.136, de 29 de março de 2010 (fls. 172/174), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2012 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 05/12/2012

por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 05/12/2012 por WALTER ADOLFO MARESCH

Impresso em 07/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DIPJ. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. FALTA DE PROVA.

Não tendo o sujeito passivo trazido elementos de prova que sustentem a alegação do erro de fato invocado na impugnação, é de se manter o lançamento de ofício.

Ciente da decisão em 23/04/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 180), apresentou o recurso voluntário em 17/05/2010 - fls. 183/1189, onde reitera os argumentos da inicial de erro de fato no preenchimento da DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ, decorrente de imposto devido no ajuste do período de apuração anual de 2007, apurado através do confronto entre o valor devido na DIPJ e os valores confessados em DCTF e DCOMP.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que conforme DIPJ retificadora, somente não entregue em virtude do procedimento de ofício, ocorreu erro de fato no preenchimento da DIPJ original;

b) Que de acordo com a DIPJ retificadora, a recorrente na verdade apurou imposto a restituir e não a pagar no ajuste do ano calendário 2007;

c) Que a DIPJ retificadora deve ser aceita, e revisto de ofício o lançamento, conquanto a nova declaração guarda total sintonia com o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, que foi juntado por ocasião da impugnação.

Não assiste razão a interessada.

Com efeito, conforme já restou assentado na decisão de primeira instância, a alegação de erro de fato deve estar acompanhada de assentamentos contábeis e indicação precisa dos equívocos cometidos na declaração original.

Não se sustenta a simples alegação de erro de fato, quando a pretensa DIPJ retificadora demonstra diferença radical com a original, seja na apuração do lucro líquido do exercício seja em relação aos valores de estimativas tidos como pagos/confessados.

A alegação de erro de fato no preenchimento da declaração não se estende a mudanças nos critérios contábeis e fiscais adotados pelo contribuinte após a lavratura do auto de infração.

No caso a DIPJ retificadora sequer foi entregue, mas mesmo ocorrendo a entrega após o início do procedimento fiscal, o processo é inócuo para elidir o lançamento de ofício.

Neste sentido a Súmula CARF nº 33:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

No caso dos autos, a suposta declaração retificadora (fls. 118/128) apresenta um lucro real totalmente diverso da DIPJ original (fls. 32/66), com sensíveis alterações no lucro líquido, adições e exclusões, não justificadas ou comprovadas pela recorrente.

Outrossim, tampouco apresenta qualquer justificativa para o valor das estimativas pagas/confessadas para as quais a autoridade fiscal apurou o montante de R\$ 1.209.127,73 (fl. 69) e a recorrente apresenta o montante de R\$ 1.521.532,36 (fl. 128).

Destarte, sem prejuízo de requerer perante a Administração Tributária a revisão de ofício do lançamento, com base nos assentamentos contábeis e fiscais existentes, não vislumbro a existência de simples erro de fato no preenchimento da DIPJ original.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator